



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 6 de maio de 2025.

Parecer: 71/2025

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei Complementar 7/2025 – “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE TERCEIRA CLASSE, INTEGRANTE DO ANEXO 3 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, ALTERA DISPOSITIVOS DA REFERIDA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do padrão de referência remuneratória dos guardas civis municipais de terceira classe, integrante do anexo 3 da Lei Complementar nº 59, de 8 de agosto de 2014, altera dispositivos da referida lei e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1406/2025, em 30 de abril de 2025. Despachado para parecer em 30 de abril de 2025. Recebido para parecer em 30 de abril 2025.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera padrão de referência de guardas civis municipais pertencentes terceira classe que integram o anexo III,



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

da Lei Complementar nº 59/14, legislação municipal própria dos guardas civis municipais.

O artigo 2º altera o artigo 32 da referida legislação, determinando que o efetivo que é composto por cento e trinta servidores, deverá contar com 10% (dez por cento), sendo destinados para vagas femininas, artigo 3º estabelece alteração do artigo 32-A, determinando o aumento de dez vagas para guardas civis municipais de segunda classe.

Consta ainda em seu artigo 4º, alteração do artigo 41, da Lei Complementar nº 59/14, referente a promoção pelo critério de merecimento, estabelecendo uma série de requisitos descritos na nova alteração:

I. contar com o mínimo de 04 (quatro) anos de efetivo exercício ocupando a graduação hierárquica de Guarda Civil Municipal de Terceira Classe; **IV** não registrar condenação por falta disciplinar média ou grave nos últimos quatro anos. **§ 1º.** A prova escrita que consta do inciso IV terá a validade de 2 (dois) anos; **§ 2º.** A Administração Municipal realizará o primeiro processo seletivo para promoção pelo critério de merecimento dos guardas de terceira classe para a segunda classe a partir de 1º de janeiro de 2027, caso existam servidores que preencham os requisitos deste artigo e tenham solicitado a promoção através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública. **§ 3º.** Após o encerramento da vigência do processo seletivo disposto no § 2º, a Administração Municipal poderá realizar um processo seletivo a cada 12 (doze) meses, caso existam vagas disponíveis e não haja processo seletivo em vigor, devendo o servidor observar os requisitos legais do artigo 41 e a necessidade de solicitar a promoção através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública."



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## **II – Da Guarda Municipal.**

Por opção dos Poderes municipais, a Guarda Municipal, a exemplo dos servidores da área da educação, recebeu uma estrutura que lhe é própria, por meio da Lei Complementar nº 59/2014 com alterações posteriores.

Quando da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 59/2014 o legislador local, por meio de instrumento jurídico adequado, a lei em sentido estrito, criou o padrão de referência de vencimento para as categorias de Guarda Municipal, assim disposta no artigo 32, daquele diploma legal: Classe Especial 11-a, 1ª Classe 9-A, 2ª Classe 7-A. Posteriormente foi incorporado a 3ª Classe.

Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 94/2018, de 22 de março de 2018, alterou vários dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 54/2014, entre eles, e que interessa para esse estudo, inserindo o artigo 32-A, que modificou os padrões de vencimentos das funções de Guarda Municipal, da seguinte forma: Classe Especial 11-A, 1ª Classe 8-A, 2ª Classe 7-A e, por fim, criou a 3ª Classe, com padrão de referência equivalente à 5-A.

## **III – Do Direito.**

Projeto que altera o anexo III, da Lei Complementar nº 59/14, anexo disposto na Lei Complementar nº 128/22, altera o padrão de referência dos guardas civis municipais, estando de acordo com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 144, § 8º da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Lei Complementar nº 50/14 – Estatuto Geral dos Guardas Municipais:

**Art. 6º** O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal. (....) **II** - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

**Art. 10.** São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal: **I** - nacionalidade brasileira; **II** - gozo dos direitos políticos; **III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais; **IV** - nível médio completo de escolaridade; **V** - idade mínima de 18 (dezoito) anos; **VI** - aptidão física, mental e psicológica; e **VII** - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital. Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

**Art. 15.** Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

**§ 1º** Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput. **§ 2º** Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal. **§ 3º** Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 40.** "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** — fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** — organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** — os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

## Constituição Federal:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (....) **§ 8º** Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

## Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo – TCSP, nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. NÃO ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. TERMO ADITIVO DE MERA PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM CONTRATO DE ESCOPO, SEM REPERCESSÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O AJUSTE PRINCIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL, PARA CONHECER DO INSTRUMENTO ADITIVO. MULTA APLICADA A AUTORIDADE QUE NÃO PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO EX OFFICIO. (....) **Com efeito, embora a defesa tenha explicitado a relevância da ação governamental para o interesse público e o seu compromisso com a fidedigna adequação orçamentária e financeira, fato é que deixou de anexar aos autos a memória de cálculo que demonstrasse a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16, inciso I5, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo anexado apenas quadro com o valor da despesa diretamente afeta a obra e a sua adequação orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA para os exercícios de 2019 e 2020. Neste ponto, cabe ter em mente que a construção de uma creche implica, sem dúvida, criação de despesa de caráter continuado, com**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

custos permanentes de operação e manutenção, o que requer um planejamento orçamentário dos gastos que serão geradas em exercícios futuros pela nova unidade de trabalho, tornando de rigor o atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF. Desta forma, os documentos apresentados, os quais consideram apenas o gasto para sua construção, não são suficientes para o atendimento às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Friso que a exigência insculpida nesse dispositivo, dentro de uma leitura sistemática da norma, determina um modelo regulatório de finanças públicas calcado na prudência da gestão fiscal e no atendimento às regras de transparência, planejamento orçamentário, controle e acompanhamento da execução do gasto público, objetivando o equilíbrio entre a receita e a despesa. Além disso, intempestiva a apresentação da declaração do Ordenador de Despesa, prevista no artigo 16, II6 da mencionada lei. (...) Logo, o inconformismo da Recorrente não tem respaldo nos elementos constantes dos autos, porquanto configurado o desatendimento ao disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/00, pela ausência da indispensável estimativa do impacto orçamentário financeiro e pela declaração intempestiva do ordenador sobre a adequação da despesa com os instrumentos legais de planejamento, impondo-se, assim, o reconhecimento da despesa como não autorizada, consoante o disposto no artigo 158 do mesmo diploma. TC-020049.989.23-9 (ref. TC-018705.989.20-0 e TC-023850.989.21-1. sentença, publicada no DOE-TCESP de 20-09-23. (grifo nosso).

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## **V – Conclusão.**

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588